



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1307/2025**  
(à MPV 1307/2025)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

**“Art. XX.** Fica instituído o Programa Renda Básica Energética (Rebe), com o objetivo de garantir o acesso à eletricidade a famílias em situação de vulnerabilidade social, em atuação concomitante e complementar à Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE). XX-A. O Rebe será operacionalizado com a instalação de centrais de microgeração e de minigeração distribuída de energia elétrica renovável, preferencialmente de energia solar fotovoltaica, e no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, com o objetivo de gerar energia renovável para atender as famílias de baixa renda.”

**“Art. XX-A.** O Rebe será operacionalizado com a instalação de centrais de microgeração e de minigeração distribuída de energia elétrica renovável, preferencialmente de energia solar fotovoltaica, e no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, com o objetivo de gerar energia renovável para atender as famílias de baixa renda.”

**“Art. XX-B.** Serão beneficiárias do Rebe as unidades habitacionais de família de baixa renda que se enquadrem nos incisos I e II do caput e no § 1º do art. 2º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, na forma de regulamento.”

**“Art. XX-C.** São fontes de recursos do Rebe:

**I** – recursos orçamentários da União;

**II** – recursos destinados aos beneficiários da TSEE, quando expressamente indicados pelos interessados, em caso de organização de cooperativas de energia ou condomínios do programa Minha Casa, Minha Vida.

**Parágrafo único.** Fica vedado qualquer aumento de cobrança da TSEE e da CDE para financiar o Rebe.”



ExEdit  
\* C D 2 5 0 2 3 2 3 0 3 6 0 0

**“Art. XX-D.** Fica instituído o Mecanismo de Opção pela Renda Básica Energética (MORE), que autoriza os beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE) a optarem, de forma voluntária e expressa, por direcionar, a qualquer tempo, o valor correspondente ao benefício para participação em cooperativas de geração de energia renovável vinculadas ao Programa Renda Básica Energética (Rebe).

**§ 1º** A opção de que trata o caput poderá ser revogada a qualquer tempo, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente à manifestação, sem prejuízo do direito ao benefício original da TSEE.

**§ 2º** O beneficiário que optar pelo MORE torna-se cotista de cooperativa de geração de energia renovável vinculada ao Programa Renda Básica Energética, na proporção do valor do benefício da TSEE, mantendo o direito ao fornecimento de energia elétrica em quantidade equivalente à do benefício original e adquirindo o direito à participação nos resultados da cooperativa, proporcionalmente à sua cota, após deduzidos os custos operacionais e as reservas técnicas.

**§ 3º** Os recursos da TSEE destinados aos beneficiários optantes pelo MORE serão transferidos diretamente pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) às cooperativas de geração de energia renovável vinculadas ao Programa Renda Básica Energética, mediante comprovação da opção expressa do beneficiário e regulamentação do governo federal.”

**“Art. XX-E.** As cooperativas de geração de energia renovável vinculadas ao Programa Renda Básica Energética se organizarão nos termos de regulamentação do governo federal.”

**“Art. XX-F.** O Ministério de Minas e Energia regulamentará e estabelecerá metas progressivas de implementação do MORE no âmbito do REBE.”

**“Art. XX-G.** Os beneficiários da TSEE que optarem pelo MORE terão prioridade nos programas de capacitação profissional relacionados à instalação, operação e manutenção de sistemas de geração de energia renovável.”

**“Art. XX-H.** As cooperativas de geração de energia renovável vinculadas ao Programa Renda Básica Energética poderão firmar parcerias com instituições de ensino e pesquisa para desenvolvimento tecnológico e capacitação, e comercializar eventuais excedentes de energia com órgãos públicos, na forma<sup>1</sup> e regulamentação.”



“**Art.** XX-I. As cooperativas de energia já existentes na data de publicação desta Lei poderão participar do MORE, na forma de regulamentação.”

“**Art.** XXJ. As cooperativas de geração de energia constituídas e operantes até a data de publicação da Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025, com capacidade instalada de até 3 (três) megawatt-pico de potência, terão garantido o direito de manutenção das condições e regras vigentes até aquela data pelo prazo de 20 (vinte) anos, contados da publicação desta Lei, nos termo de regulamentação.”

“**Art.** XX-K. A Lei nº 4.829, de 05 de novembro de 1965, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art.** 31-A. Fica autorizado a utilização de recursos do crédito rural para cooperativas de energia solar formadas exclusivamente por produtores rurais beneficiários do crédito rural do Programa Nacional de Agricultura Familiar (Pronaf) para financiar investimentos em projetos de construção de usinas de energia fotovoltaica, desde que a totalidade da energia gerada pelo projeto seja destinada a atividades vinculadas a produção agropecuária nos estabelecimentos rurais dos associados. Parágrafo único. O volume de recursos anuais destinados as operações de que trata o caput e as condições dos financiamentos serão estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional.’ (NR)’

“**Art.** XX-L. A Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art.** 7º .....

I – .....

.....

h) cooperativas, exceto as cooperativas de crédito, classificadas como micro, pequeno e médio porte, nos limites definidos pelo estatuto do fundo.’ (NR)’

“**Art.** XX-M. Os fundos definidos na Lei 12.087/2009 poderão reservar recursos para a garantia direta de operações de crédito para cooperativas solares, definidas como as cooperativas que atuam em projetos de micro e minigeração distribuída de energia por fontes renováveis, inclusive de forma isolada, para consumo próprio ou destinados à locação, até o limite de 3 MW (três megawatts)



ExEdit  
\* CD250232303600

em conformidade com a alínea “h’ do art. 7º da Lei n 12.087, de 11 de novembro de 2009.

**Parágrafo único.** A garantia de que dispõe o caput deste artigo será regulamentada pelo Poder Executivo.”

“**Art. XX-M.** O Poder Executivo regulamentará o REBE no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.”

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo instituir o **Programa Renda Básica Energética (Rebe)** e seu mecanismo de adesão voluntária, o **Mecanismo de Opção pela Renda Básica Energética (MORE)**, com a finalidade de ampliar e diversificar o acesso da população de baixa renda à energia elétrica por meio de fontes renováveis e de organização coletiva, em atuação **complementar e concomitante** à já existente **Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE)**.

A Medida Provisória em tela representa um avanço importante para a sociedade brasileira. No entanto, o Rebe propõe **uma nova dimensão da política energética social**, ao permitir que os próprios beneficiários da TSEE, de forma voluntária e por opção expressa, possam participar de **cooperativas de geração distribuída de energia renovável**, como forma alternativa de usufruir do benefício já assegurado.

A proposta visa atender prioritariamente às **famílias de baixa renda**, respeitando os critérios da Lei nº 12.212, de 2010, e explorando o potencial do Programa Minha Casa, Minha Vida como plataforma para expansão da geração solar em comunidades vulneráveis.

A emenda propõe um desenho **financeira e juridicamente responsável**, ao prever:

- fontes de financiamento claras, como recursos orçamentários da União e a opção de redirecionamento voluntário do subsídio já existente da TSEE;



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250232303600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai



ExEdit  
\* C D 2 5 0 2 3 2 3 0 3 6 0 0 \*

• **vedação expressa ao aumento de encargos** tarifários como a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), assegurando que o Rebe não crie novos ônus ao consumidor;

. **faseamento gradual**, com metas de implementação a serem definidas por regulamentação do Ministério de Minas e Energia, respeitando o planejamento setorial e a capacidade fiscal.

O MORE confere aos beneficiários a possibilidade de se tornarem **cotistas de cooperativas de geração renovável**, mantendo o direito ao consumo equivalente à TSEE e ainda participando dos **resultados financeiros** dessas organizações, promovendo autonomia e justiça energética.

A proposta estimula a **economia popular e solidária**, a **formação de capital social**, o **desenvolvimento de tecnologias nacionais limpas** e a **capacitação profissional dos beneficiários**, com foco na geração de trabalho e renda sustentável.

Dessa forma, o Rebe e o MORE não substituem a TSEE, mas **atuam como política complementar**, agregando valor à política pública vigente, com base nos princípios constitucionais da **função social da energia, da dignidade da pessoa humana e da solidariedade**, alinhando-se aos compromissos do Brasil com a **Agenda 2030 da ONU**, especialmente os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 7 (energia limpa e acessível), 10 (redução das desigualdades) e 13 (ação contra a mudança global do clima).

A ainda acresce dispositivos que buscam fortalecer o acesso de pequenos produtores rurais à energia renovável por meio da autorização do uso de recursos do crédito rural, especialmente no âmbito do Pronaf, para investimentos em cooperativas de energia solar. A medida visa impulsionar a autossuficiência energética no campo, reduzir os custos de produção e ampliar a sustentabilidade da agricultura familiar. Ao permitir que cooperativas formadas exclusivamente por beneficiários do Pronaf financiem a construção de usinas fotovoltaicas, a iniciativa contribui para a transição energética no meio rural e para o cumprimento de compromissos ambientais do Brasil, ao mesmo tempo



em que reforça a segurança produtiva e energética dos agricultores de menor porte.

Além disso, a proposta assegura a elegibilidade dessas cooperativas para acessar garantias de risco de crédito via fundos públicos já previstos na Lei nº 12.087/2009, ampliando as condições de financiamento com menor risco para as instituições financeiras. A inclusão das cooperativas na alínea “h” do art. 7º, I da referida lei, bem como a possibilidade de destinação de recursos específicos dos fundos para garantia direta de operações de crédito voltadas à micro e minigeração distribuída, representa medida concreta de democratização do acesso ao crédito sustentável, promovendo o cooperativismo energético e viabilizando projetos de até 3 MW voltados ao consumo coletivo. A proposta está em consonância com os objetivos da MP em tela ao promover justiça tarifária, estimular fontes renováveis e gerar desenvolvimento econômico com inclusão produtiva no meio rural.

A emenda, portanto, busca fortalecer a **transição energética justa e inclusiva**, integrando as dimensões ambiental, social e econômica em uma proposta inovadora e viável, tecnicamente consistente e socialmente transformadora.

Sala da comissão, 5 de agosto de 2025.

**Deputado Pedro Uczai  
(PT - SC)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250232303600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai

